

e tesoureiro só poderão ser exercidos por indivíduos de nacionalidade portuguesa.

Art. 6.º O conselho fiscal será composto de três vogais: um sócio efectivo, indicado pela Legação de Portugal em Bruxelas, e que servirá de presidente, e dois vogais eleitos anualmente pela assemblea geral, um dos quais de entre os sócios efectivos.

Art. 7.º A Casa de Portugal terá um conselho de honra, constituído pelo Ministro de Portugal em Bruxelas, que será o seu presidente, bem como presidente de honra da Casa de Portugal, pelo cônsul geral de Portugal em Antuérpia, que será o vice-presidente de honra, e por mais dois vice-presidentes, um de nacionalidade portuguesa e outro de nacionalidade belga, que serão eleitos pela assemblea geral de entre os sócios honorários da Casa de Portugal.

Art. 8.º Em qualquer localidade do território português, metropolitano ou colonial onde residam pelo menos dez sócios efectivos da Casa de Portugal em Antuérpia poderão organizar se delegações da Casa de Portugal.

Art. 9.º Os fundos da Casa de Portugal serão constituídos:

- a) Pelas cotas dos sócios;
- b) Pelos donativos provenientes dos sócios ou de qualquer outra origem;
- c) Pelo produto das assinaturas e anúncios do *Boletim* a publicar;
- d) Pelo rendimento dos seus capitais;
- e) Por outras receitas eventuais;
- f) Pela subvenção de organismos não oficiais interessados na acção da Casa de Portugal.

§ único. O Governo poderá subvencionar a instalação e manutenção da Casa de Portugal.

Art. 10.º A dissolução da Casa de Portugal só poderá ser resolvida em assemblea geral convocada especialmente para esse fim, com um mês de antecipação, estando presente pelo menos metade dos sócios efectivos e com o voto de, pelo menos, dois terços dos sócios presentes.

§ único. Não se verificando estas condições, será convocada nova assemblea geral, que deliberará com qualquer número de sócios e por maioria absoluta dos sócios presentes.

Art. 11.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros publicará oportunamente o regulamento da Casa de Portugal em Antuérpia.

Art. 12.º Os casos não previstos neste decreto, salvo decisão em contrário da assemblea geral, serão resolvidos de acôrdo com as disposições legais em vigor na Bélgica, para as pessoas colectivas sem fim lucrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 22:693

Pela reforma do ensino médico, promulgada em 22 de Fevereiro de 1911, foram criados os lugares de primeiros assistentes nas Faculdades de Medicina das Universidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa nunca foi provido definitivamente o lugar de primeiro assistente da cadeira de medicina legal e do curso de toxicologia, sendo tais funções então desempenhadas, por contrato celebrado na Faculdade de Medicina de Lisboa, pelo Dr. Artur Cardoso Pereira.

Em 18 de Março de 1929, por força do disposto no artigo 34.º do decreto-lei n.º 16 623, os primeiros assistentes das Faculdades de Medicina passaram a ter a designação de professores auxiliares, nunca tendo sido provido, definitivamente, o cargo de professor auxiliar de medicina legal e toxicologia foronse na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, cujas funções continuaram a ser desempenhadas pelo referido professor auxiliar, contratado, Dr. Artur Cardoso Pereira. Assim:

Atendendo a que este professor, no exercício das suas funções docentes, durante vinte anos ininterruptos, na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, tem prestado relevantes serviços ao ensino e demonstrado excepcional competência comprovada pelos seus trabalhos científicos;

Considerando a proposta, do conselho escolar da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, votada por unanimidade, e, por conseguinte, subscrita por todos os professores catedráticos em exercício;

Considerando o disposto nos artigos 59.º e 87.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1931;

E observadas as disposições do § único do artigo 8.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

É nomeado definitivamente, nos termos do § 1.º do artigo 60.º do decreto-lei n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, professor auxiliar do 4.º grupo (medicina legal e toxicologia forense) da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, o professor auxiliar, contratado, Dr. Artur Cardoso Pereira, que nesta categoria e na de primeiro assistente tem mais de dez anos de bons serviços.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.